COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, para que o art. 201 da Constituição Federal passe a vigorar acrescido dos seguintes art. 7º-D e 7º E:

"Art. 2	201												
87ºD	0	SECUL	rado	node	rá	r⊵al	izar	a ir	പ്പ	niza	ഹമ്	o d	20

§7°D. O segurado poderá realizar a indenização das contribuições referentes ao período de desemprego com juros de mora favorecido, assim que retomar a atividade remunerada.

§7º E. No caso de segurado empregado as contribuições do período de desemprego podem ser descontadas em folha de pagamento, ocorrendo em conjunto o recolhimento da contribuição do mês trabalhado e o recolhimento de uma competência de período de desemprego, esse último sem incidência da contribuição patronal e calculado à alíquota do contribuinte individual.

JUSTIFICAÇÃO

Dificilmente um trabalhador consegue manter toda a sua vida laboral sem períodos de desemprego. Durante esse difícil período, além de sofrer com a falta de rendimento que lhe garanta o sustento presente, o trabalhador sofre com a dificuldade no futuro de se aposentar pelo tempo de contribuição insuficiente.

Portanto, entendemos que o recolhimento das contribuições que faltam por tempo de desemprego deve ser facilitado. Primeiramente, propomos que os juros de mora sejam favorecidos, quando comprovado que o recolhimento posterior se deve ao desemprego.

Ademais, no caso do trabalhador empregado, sugerimos que esse possa, ao retomar ao mercado de trabalho com vínculo formal, efetuar o recolhimento mediante desconto em folha de pagamento. Nesse caso, ele teria duplo desconto: a contribuição regular do mês trabalhado à alíquota de empregado, bem como a contribuição de uma competência do período de desemprego cuja alíquota será a mesma do contribuinte individual.

Sugerimos essa sistemática, pois o novo empregador não arcará com a contribuição patronal sobre o período de desemprego e, portanto, deverá o empregado, que desejar contar o tempo de contribuição, efetuar recolhimento na sistemática do contribuinte individual. O empregador será apenas o intermediador do recolhimento da contribuição, mediante desconto em folha de pagamento.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa Emenda.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

2017-1586.docx